



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000700/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.456 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente JOSE MAURO BLANCO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE CUSTO ZERO.

O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários pode ser considerado igual a zero quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas nos arts. 129 e 130 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOSE MAURO BLANCO PEREIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-54.552/2013, às e-fls. 832/842, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e ganho de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao exercício 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/12/2009, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, durante o ano calendário de 2004, conforme Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal anexo ao Auto de Infração.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 848/858, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

(...)

f) Alega que a autoridade administrativa não se apercebeu das petições protocoladas na repartição fiscal de Niterói, petições essas em que foram acostados todos os documentos e esclarecimentos solicitados no curso do PA, especialmente os relativos à sua movimentação financeira, além de outros documentos comprobatórios de sua situação fiscal e financeira (como exemplo, o contrato de prestação de serviços) referentes ao exercício 2005, os quais foram novamente anexados.

g) Assegura a existência de vários equívocos encontrados no Relatório Fiscal, tais como erro de somatório, apuração de rendimentos em duplicidade, considerações errôneas de depósito em conta bancária, descon siderações de transferências entre contas da mesma titularidade, resgate de aplicação financeira considerado como rendimento para nova tributação, valores em duplicidade, diversos cheques devolvidos considerados como rendimentos recebidos, etc.

h) Insurge-se contra a fórmula adotada para a apuração do IRPF e reproduz acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o assunto. Alega que uma simples diligência seria capaz de verificar que as despesas por ele efetuadas no ano em análise são totalmente compatíveis com sua renda declarada, não havendo, portanto, nenhum sinal exterior de riqueza caracterizado por gastos incompatíveis com a sua renda disponível que possa justificar uma autuação com aquela fundamentação, ou melhor, sem nenhuma base ou fundamento jurídico tributário.

i) Defende que o ato praticado pela autoridade administrativa não corresponde ao efeito que deveria efetivar, ou seja, a busca da verdade material por parte do fisco para que este procedesse de forma correta, o que somente restaria possível com a efetiva análise e consideração da documentação há muito apresentada e dos efetivos esclarecimentos prestados. Reitera que no contrato de prestação de serviços acostado ao presente processo está claramente indicado que o seu ganho real foi de 3% sobre os depósitos efetuados pela contratante, Examiner do Brasil Ltda, em sua conta bancária.

(...)

k) Requer que o Auto de Infração seja desconstituído por completo, que sejam considerados, na íntegra, os termos legais do contrato particular de prestação de serviços de corretagem de aquisição de bens mobiliários assinado com a Examiner do Brasil Ltda, e que seja atribuída a responsabilidade da referida fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda devido no pacto firmado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DO GANHO DE CAPITAL

Extrai-se do Relatório Fiscal (fls. 27/28) que o contribuinte apresentou como comprovação da origem dos créditos efetuados no Banco BCN, conta nº 5209967, e no Banco Bradesco, conta nº 2838052, cópias de Escritura Pública de Cessão de Apólices e cópias de

Escritura de Cessão de Títulos de Obrigação de Dívida Pública, onde, na qualidade de outorgante, transfere títulos à outorgada, Examiner do Brasil Ltda, conforme Certidões de Escritura do 3º Ofício do Cartório Correia Vaz.

De acordo com as informações acima reproduzidas, verifica-se que foram efetuadas alienações no valor total de R\$ 7.506.774,14 no período em exame.

O auditor expõe que o contribuinte foi intimado a apresentar Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital para o ano calendário 2004, tendo sido informado de que o custo de aquisição não comprovado seria considerado zero. No entanto, este não apresentou os documentos solicitados alegando tratar-se de serviços de corretagem de aquisição de bens mobiliários conforme contrato particular firmado com a Examiner do Brasil Ltda.

Por sua vez o autuado contesta o custo de aquisição igual a zero atribuído pela fiscalização para fins de apuração do ganho de capital na alienações de bens e direito, uma vez ser o contribuinte outorgado e não outorgante, conforme contrato de prestação de serviço com a Examiner.

Sem razão o recorrente!

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto nos arts. 117 e 130 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).

Art. 130. O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e de bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 2º).

§ 1º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados no ano de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 3º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 75).

§ 2º O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 4º):

I - no caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas apurados até 31 de dezembro de 1988, e nos anos de 1994 e 1995;

II - no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

III - quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior.

(grifei)

Cumprе ressaltar que, a despeito de não concordar com o procedimento adotado pelo fisco, o recorrente não juntou à sua defesa a documentação necessária para a determinação do custo de aquisição dos títulos e valores mobiliários por ele alienados no ano calendário 2004,

mesmo já tendo sido informado durante a ação fiscal de que o custo de aquisição não comprovado seria considerado zero. Note-se que por diversas vezes a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os Demonstrativos de Apuração de Ganhos de Capital referentes às alienações realizadas no período, indicando inclusive em seu relatório que, APENAS, o contrato de prestação de serviços de corretagem firmado com a Examiner do Brasil Ltda não alterava a sua convicção quanto às operações de alienação levantadas com base nas Escrituras Públicas apresentadas. Ainda assim, nenhum outro elemento de prova foi trazido pelo contribuinte.

Sendo assim, caberia ao contribuinte anexar ao processo documentação capaz de comprovar o valor efetivamente pago pelos Títulos de Obrigação da Dívida Pública, pois para ele agir como OUTORGANTE na operação tendo como OUTORGADA a Examiner, houve uma etapa anterior de aquisição desses Títulos, onde se pode conferir o real custo.

Neste diapasão, resta claro que na situação dos autos, em que não é possível averiguar o valor pago pelos bens alienados, a autoridade fiscal agiu corretamente ao considerar o custo de aquisição zero, nos termos do art. 130 do RIR/99 acima transcrito, ao contrário do que entende o interessado.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira, uma vez que apenas a comissão (3%) dos valores depositados dizem respeito a sua renda efetiva.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o contribuinte não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação e afirmando tratar-se de movimentações operacionais entre a PF e PJ, sendo seu rendimento apenas 3% dos valores, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a

presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Mais uma vez, repiso, o contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, apenas demonstrando descontentamento com a legislação e mencionando entendimentos administrativos, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário. Repiso que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

O contribuinte aduz que o valor que realmente lhe pertence é o equivalente a 3% dos depósitos, a título de comissão. Mais uma vez repiso, o recorrente simplesmente alegou, mas não trouxe aos autos nenhuma prova de que os valores que transitaram em suas contas correntes se referiam a comissões advindas de intermediações em operações comerciais. Apenas o contrato de prestação de serviços não pode ser considerado suficiente para comprovação dos valores que transitaram em suas contas. Se o sujeito passivo pretendia contestar os valores lançados, deveria tê-lo feito de forma individualizada, como por exemplo, demonstrando o repasse dos rendimentos que não lhe pertenciam.

Ademais, não pode ser acolhida outrossim a alegação de que a autoridade administrativa não se apercebeu das petições protocoladas na repartição fiscal de Niterói, petições essas em que foram acostados todos os documentos e esclarecimentos solicitados no curso da ação fiscal.

Extraí-se do Relatório Fiscal que diversas intimações foram feitas, todas as prorrogações de prazo foram concedidas e vários documentos foram apresentados pelo contribuinte, tendo sido devidamente apreciados durante o procedimento. Note-se que a cronologia dos fatos descrita pelo sujeito passivo em sua defesa é a mesma exposta no Relatório Fiscal, não havendo nenhum documento ali descrito que não tenha sido mencionado pelo auditor.

Verifica-se, inclusive, que diversos depósitos bancários inicialmente relacionados pelo fisco para comprovação de origem foram excluídos do lançamento a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, conforme se extrai do Termo de Constatação e Intimação reproduzido no Relatório Fiscal.

Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada durante a ação fiscal não foi “desconsiderada” pela autoridade lançadora como afirma o autuado, mas apenas não foi suficiente para comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários contemplados nesta autuação.

Quanto aos diversos equívocos no Relatório Fiscal apontados pelo contribuinte, verifica-se que todos foram apresentados de forma genérica, sem qualquer indicação concreta dos erros e das inconsistências suscitadas, não cabendo a esta Turma julgadora rever todo o trabalho fiscal para apreciar o arguido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira